Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 5 de junho DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 10 / 09 / 2014
1º Secretário

Institui a Política Estadual de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído a Política Estadual de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo Social, com a finalidade de planejar, coordenar, executar e monitorar as ações voltadas ao desenvolvimento das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais - no âmbito do Estado de Goiás – em conformidade com o decreto federal nº 8.163, de 20 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei será desenvolvido por meio de parceria com a União, Estado, Municípios, iniciativa privada, e pessoas em situação de desvantagem, seus familiares e entidades de representação.

CAPÍTULO I
Da Política Estadual de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - cooperativas sociais - cooperativas cujo objetivo é promover a inserção social, laboral e econômica de pessoas em desvantagem, nos termos do art. 3° da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; e

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2014.

Institui a Política Estadual de Apoio ao Associativismo e
Cooperativismo Social e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo Social, com a finalidade de primeiro, coordenar, executar e monitorar as ações voltadas ao desenvolvimento das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais - no âmbito do Estado de Goiás – em conformidade com o disposto federal nº 8.102, de 20 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei será desenvolvido por meio de parceria com a União, Estado, Municípios, iniciativa privada, e pessoas em situação de vulnerabilidade, seus familiares e entidades de representação

CAPÍTULO I

Da Política Estadual de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - cooperativas sociais - cooperativas cujo objetivo é promover a inserção social, laboral e econômica de pessoas em desvantagem, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; e

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

II - empreendimentos econômicos solidários sociais - organizações de caráter associativo que realizam atividades econômicas, cujos participantes sejam pessoas em desvantagem, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.867, de 1999, e exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados.

CAPÍTULO II
Princípios

Art. 3º São princípios desta Política:

I - respeito à dignidade e independência da pessoa, inclusive a autonomia individual e coletiva;

II - não discriminação e promoção de igualdade de oportunidades;

III - participação e inclusão de pessoas em desvantagem na sociedade e respeito pela diferença como parte da diversidade humana;

IV - geração de trabalho e renda a partir da organização do trabalho com foco na autonomia e autogestão;

V - articulação e integração de políticas públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional; e

VI - coordenação de ações dos órgãos que desenvolvem políticas de geração de trabalho e renda para as pessoas em desvantagem.

II - empreendimentos econômicos solidários sociais - organizações de caráter associativo que realizam atividades econômicas, cujos participantes sejam pessoas em desvantagem, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.867, de 1999, e exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados;

III - participação e inclusão de pessoas em desvantagem na sociedade e respeito pela diferença como fonte de diversidade humana;

IV - geração de trabalho e renda e busca de ordenação do trabalho com foco na autonomia e emancipação;

V - articulação e integração de políticas públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional; e

VI - conhecimento de bases dos ciclos que desenvolvem políticas de geração de trabalho e renda para as pessoas em desvantagem

CAPÍTULO II
Princípios

Art. 3º São princípios desta Política:

I - respeito à dignidade e independência de pessoas, inclusive a autonomia individual;

II - não discriminação e promoção de igualdade de oportunidades

III - participação e inclusão de pessoas em desvantagem na sociedade e respeito pela diferença como fonte de diversidade humana.

IV - geração de trabalho e renda e busca de ordenação do trabalho com foco na autonomia e emancipação;

V - articulação e integração de políticas públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional; e

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

CAPÍTULO III
Objetivos

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo Social:

I - incentivar a formalização dos empreendimentos econômicos solidários sociais em cooperativas sociais;

II - promover o fortalecimento institucional das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais, e a qualificação e formação dos cooperados e associados;

III - promover o acesso ao crédito;

IV - promover o acesso a mercados e à comercialização da produção das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais;

V - incentivar a formação de redes e cadeias produtivas constituídas por cooperativas sociais e empreendimentos econômicos solidários sociais;

VI - monitorar e avaliar os resultados e alcances sociais e econômicos das políticas de apoio ao cooperativismo e ao associativismo social; e

VII – promover colaboração política para o alcance efetivo da inclusão social, no Estado de Goiás, almejada pelo decreto federal nº 8.163, de 20 de dezembro de 2013.

CAPÍTULO III
Objetivos

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo Social:

I - incentivar a formalização dos empreendimentos econômicos solidários sociais em cooperativas sociais;

II - promover o fortalecimento institucional das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais, e a qualificação e formação dos cooperados e associados;

III - promover o acesso ao crédito;

IV - promover o acesso a mercados e à comercialização da produção das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais;

V - incentivar a formação de redes e cadeias produtivas constituídas por cooperativas sociais e empreendimentos econômicos solidários sociais;

VI - monitorar e avaliar os resultados e alcances sociais e econômicos das políticas de apoio ao cooperativismo e ao associativismo social; e

VII – promover colaboração política para o alcance efetivo da inclusão social no Estado do Ceará, alinhada pelo decreto federal nº 8.163, de 20 de dezembro de 2013

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Art. 5º Serão utilizados os seguintes instrumentos para o cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo Social:

I - programas de formação continuada que atendam às necessidades dos trabalhadores das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais;

II - oferta de padrões tecnológicos e gerenciais para a condução de suas atividades;

III - capacitação tecnológica e gerencial de pessoas em situação de desvantagem que desejem ingressar ou formar cooperativas sociais e empreendimentos econômicos solidários sociais;

IV - linhas de crédito existentes ou a serem criadas, nos termos da lei;

V - abertura de canais de comercialização dos produtos e serviços, que possibilitem o acesso das cooperativas sociais e empreendimentos econômicos solidários sociais às compras públicas; e

VI - transferência de recursos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O acesso dos empreendimentos econômicos solidários sociais aos instrumentos previstos nos incisos IV, V e VI do **caput** depende de sua constituição como pessoa jurídica.

Art. 5º Serão utilizados os seguintes instrumentos para o cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo Social:

I - programas de formação continuada dos atendentes às necessidades dos trabalhadores das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais;

II - oferta de bolsas tecnológicas e gerenciais para a conquista de suas atividades;

III - capacitação tecnológica e gerencial de pessoas em situação de desvantagem dos possam interessar on formar cooperativas sociais e empreendimentos econômicos solidários sociais.

IV - limpar de crédito existentes on a serem criadas, nos termos da lei;

V - apoio na criação de comercialização dos produtos e serviços, dos possibilitem o acesso das cooperativas sociais e empreendimentos econômicos solidários sociais às compras públicas; e

VI - transferência de recursos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O acesso aos empreendimentos econômicos solidários sociais aos instrumentos previstos nos incisos IV, V e VI do **caput** depende de sua constituição como pessoa jurídica.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

Art. 6º A Política Estadual de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo Social poderá ser coordenado pelo mesmo Comitê Gestor do decreto federal nº 8.163, de 20 de dezembro de 2013, situação em que se observará as seguintes competências:

I - coordenação e acompanhamento da implementação das ações previstas nesta Lei;

II – proposição de metas e normas operacionais para a Política no âmbito do Estado de Goiás;

III – promoção de estratégias de articulação de programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo social estadual e federal;

IV – proposição de ações de formação e capacitação em cooperativismo e associativismo social para técnicos e gestores que atuem junto às pessoas em situação de desvantagem – de acordo com as legislações vigentes;

V – proposição de critérios para aprovação de projetos, aplicação de recursos e avaliação dos resultados das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais, observada a legislação em vigor;

VI – proposição de iniciativas para o acesso ao crédito; e

VII – manutenção de banco de dados atualizado do cooperativismo e do associativismo social em Goiás.

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

Art. 6º A Política Estadual de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo Social poderá ser coordenado pelo mesmo Comitê Gestor do decreto federal nº 8.163, de 20 de dezembro de 2013, situação em que se observará as seguintes competências:

I - coordenação e acompanhamento da implementação das ações previstas nesta Lei;

II – proposição de metas e normas operacionais para a Política no âmbito do Estado de Goiás;

III – promoção de estratégias de articulação de programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo social estadual e federal;

IV – proposição de ações de formação e capacitação em cooperativismo e associativismo social para técnicos e gestores que atuem junto às pessoas em situação de desvantagem – de acordo com as legislações vigentes;

V – proposição de critérios para aprovação de projetos, aplicação de recursos e avaliação dos resultados das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais, observada a legislação em vigor;

VI – proposição de iniciativas para o acesso ao crédito; e

VII – manutenção de banco de dados atualizado do cooperativismo e do associativismo social em Goiás.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Art. 8º Os recursos financeiros necessários e suficientes para a cobertura das despesas autorizadas por esta Lei são procedentes do Tesouro Estadual que estão na conta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN/GO – detalhada sob o código QDD – 2702 99 999 9999 9.002 (00) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da referida pasta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2014.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO
3ª Secretaria
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ASSPARL. - LMBA

Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Art. 8º Os recursos financeiros necessários e suficientes para a cobertura das despesas autorizadas por esta Lei são provenientes do Tesouro Estadual que estão na conta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN/GO – detalhada sob o código ODD – 2702 99 999 9999 9.002 (00) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR do orçamento setorial da referida pasta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2014.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO
3ª Secretaria
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ASSPARL LMBA

PROTOCOLO
08
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O cenário político federal da atualidade reserva muitas oportunidades para os produtores em nosso país: aumento de renda da população, em especial das classes c e d; estabilidade e crescimento econômico - o que gera condições favoráveis para o desenvolvimento das micro e pequenas empresas. A presente Política objetiva se inserir nesse cenário de progresso político, econômico e social trazendo para o âmbito Estadual de Goiás a mesma série de oportunidades que se vem observando na esfera federal de atuação política.

Conforme é de fácil percepção, infelizmente em Goiás vivemos um triste quadro de segregação social. O presente Governo mostrou-se ineficiente em vários aspectos e em um deles está a inclusão social e econômica dos que não se enquadram na classe detentora dos meios de produção. Nesse cenário, temos nas figuras do associativismo e do cooperativismo os principais meios de combate das desigualdades sociais e econômicas por meio da promoção da isonomia de oportunidades entre as diversas categorias de trabalhadores.

Compreendemos que a inclusão social passa, necessariamente, pela promoção de igualdade de competição entre todos os agentes produtores. Nesse contexto, a cooperação e o associativismo se destacam como meios capazes de tornar os pequenos produtores mais competitivos. Fortalecer o poder de compra, compartilhar recursos, combinar competências, dividir o ônus partilhando riscos e custos para explorar novas oportunidades, oferecer produtos com qualidade superior e diversificada são estratégias das cooperativas e das associações que necessitam ser estimuladas pelo Poder Público.

A presente Política se insere nesse contexto de estímulo. Apesar se compreendermos que os desafios são grandes, reconhecemos, porém, nas oportunidades de inclusão sociais proporcionadas como sendo maiores e mais fortes. Aprender a trabalhar em conjunto, estabelecendo e mantendo relações de parceria, passa a ser uma nova fronteira para ampliar as possibilidades de inclusão social em Goiás – sendo essa a missão da presente Lei, ou seja, a de desestimular a segregação de social de classes contribuindo para o movimento nacional de inclusão social promovido pelo Governo Federal.

PROTOCOLO
09
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

O Poder Público Goiano deve se deixar tomar pela consciência sobre a importância da cooperação e da associação para o nosso sucesso no cenário econômico e social por meio da priorização da cultura da cooperação entre os trabalhadores da promoção da reunião de pessoas físicas ou outras sociedades jurídicas com objetivos comuns; visando a superação das dificuldades e a geração de benefícios para os seus associados.

Basicamente, o que se procura nesta Lei é a promoção da organização de cooperativas e associações com o intuito de melhorar a situação econômica e social da população de baixa renda solucionando problemas e satisfazendo necessidades comuns, que excedam a capacidade de cada indivíduo realizar isoladamente. A promoção de uma cultura de associativismo e de cooperação viabiliza maior participação popular no cenário econômico estadual por criar espaços de diálogo entre a sociedade organizada e o poder público.

É fundamental para o desenvolvimento do Estado de Goiás e, por consequência, dos municípios, que o Poder Público apoie e valorize as instituições já existentes estimulando a criação de novas – auxiliando, assim, com a construção de uma sociedade mais igualitária e com a justiça social.

Assim, imbuídos por esse nobre espírito é que esperamos aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2014.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO
3ª Secretaria
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ASSPARL. - LMBA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
10

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014003017

Data Autuação: 10/09/2014

Projeto : 291 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2014003017

Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 110 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 5 de junho DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 30 / 09 / 2014
1º Secretário

Institui a Política Estadual de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído a Política Estadual de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo Social, com a finalidade de planejar, coordenar, executar e monitorar as ações voltadas ao desenvolvimento das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais - no âmbito do Estado de Goiás – em conformidade com o decreto federal nº 8.163, de 20 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei será desenvolvido por meio de parceria com a União, Estado, Municípios, iniciativa privada, e pessoas em situação de desvantagem, seus familiares e entidades de representação.

CAPÍTULO I
Da Política Estadual de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - cooperativas sociais - cooperativas cujo objetivo é promover a inserção social, laboral e econômica de pessoas em desvantagem, nos termos do art. 3° da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; e

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 12 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

II - empreendimentos econômicos solidários sociais - organizações de caráter associativo que realizam atividades econômicas, cujos participantes sejam pessoas em desvantagem, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.867, de 1999, e exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados.

CAPÍTULO II
Princípios

Art. 3º São princípios desta Política:

I - respeito à dignidade e independência da pessoa, inclusive a autonomia individual e coletiva;

II - não discriminação e promoção de igualdade de oportunidades;

III - participação e inclusão de pessoas em desvantagem na sociedade e respeito pela diferença como parte da diversidade humana;

IV - geração de trabalho e renda a partir da organização do trabalho com foco na autonomia e autogestão;

V - articulação e integração de políticas públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional; e

VI - coordenação de ações dos órgãos que desenvolvem políticas de geração de trabalho e renda para as pessoas em desvantagem.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
130
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

CAPÍTULO III
Objetivos

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo Social:

I - incentivar a formalização dos empreendimentos econômicos solidários sociais em cooperativas sociais;

II - promover o fortalecimento institucional das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais, e a qualificação e formação dos cooperados e associados;

III - promover o acesso ao crédito;

IV - promover o acesso a mercados e à comercialização da produção das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais;

V - incentivar a formação de redes e cadeias produtivas constituídas por cooperativas sociais e empreendimentos econômicos solidários sociais;

VI - monitorar e avaliar os resultados e alcances sociais e econômicos das políticas de apoio ao cooperativismo e ao associativismo social; e

VII – promover colaboração política para o alcance efetivo da inclusão social, no Estado de Goiás, almejada pelo decreto federal nº 8.163, de 20 de dezembro de 2013.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Art. 5º Serão utilizados os seguintes instrumentos para o cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo Social:

I - programas de formação continuada que atendam às necessidades dos trabalhadores das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais;

II - oferta de padrões tecnológicos e gerenciais para a condução de suas atividades;

III - capacitação tecnológica e gerencial de pessoas em situação de desvantagem que desejem ingressar ou formar cooperativas sociais e empreendimentos econômicos solidários sociais;

IV - linhas de crédito existentes ou a serem criadas, nos termos da lei;

V - abertura de canais de comercialização dos produtos e serviços, que possibilitem o acesso das cooperativas sociais e empreendimentos econômicos solidários sociais às compras públicas; e

VI - transferência de recursos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O acesso dos empreendimentos econômicos solidários sociais aos instrumentos previstos nos incisos IV, V e VI do **caput** depende de sua constituição como pessoa jurídica.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

Art. 6º A Política Estadual de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo Social poderá ser coordenado pelo mesmo Comitê Gestor do decreto federal nº 8.163, de 20 de dezembro de 2013, situação em que se observará as seguintes competências:

I - coordenação e acompanhamento da implementação das ações previstas nesta Lei;

II – proposição de metas e normas operacionais para a Política no âmbito do Estado de Goiás;

III – promoção de estratégias de articulação de programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo social estadual e federal;

IV – proposição de ações de formação e capacitação em cooperativismo e associativismo social para técnicos e gestores que atuem junto às pessoas em situação de desvantagem – de acordo com as legislações vigentes;

V – proposição de critérios para aprovação de projetos, aplicação de recursos e avaliação dos resultados das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais, observada a legislação em vigor;

VI – proposição de iniciativas para o acesso ao crédito; e

VII – manutenção de banco de dados atualizado do cooperativismo e do associativismo social em Goiás.

PROTOCOLO
FOLHAS
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º Os recursos financeiros necessários e suficientes para a cobertura das despesas autorizadas por esta Lei são procedentes do Tesouro Estadual que estão na conta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN/GO – detalhada sob o código QDD – 2702 99 999 9999 9.002 (00) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da referida pasta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2014.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO
3ª Secretaria
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ASSPARL. - LMBA

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O cenário político federal da atualidade reserva muitas oportunidades para os produtores em nosso país: aumento de renda da população, em especial das classes c e d; estabilidade e crescimento econômico - o que gera condições favoráveis para o desenvolvimento das micro e pequenas empresas. A presente Política objetiva se inserir nesse cenário de progresso político, econômico e social trazendo para o âmbito Estadual de Goiás a mesma série de oportunidades que se vem observando na esfera federal de atuação política.

Conforme é de fácil percepção, infelizmente em Goiás vivemos um triste quadro de segregação social. O presente Governo mostrou-se ineficiente em vários aspectos e em um deles está a inclusão social e econômica dos que não se enquadram na classe detentora dos meios de produção. Nesse cenário, temos nas figuras do associativismo e do cooperativismo os principais meios de combate das desigualdades sociais e econômicas por meio da promoção da isonomia de oportunidades entre as diversas categorias de trabalhadores.

Compreendemos que a inclusão social passa, necessariamente, pela promoção de igualdade de competição entre todos os agentes produtores. Nesse contexto, a cooperação e o associativismo se destacam como meios capazes de tornar os pequenos produtores mais competitivos. Fortalecer o poder de compra, compartilhar recursos, combinar competências, dividir o ônus partilhando riscos e custos para explorar novas oportunidades, oferecer produtos com qualidade superior e diversificada são estratégias das cooperativas e das associações que necessitam ser estimuladas pelo Poder Público.

A presente Política se insere nesse contexto de estímulo. Apesar se compreendermos que os desafios são grandes, reconhecemos, porém, nas oportunidades de inclusão sociais proporcionadas como sendo maiores e mais fortes. Aprender a trabalhar em conjunto, estabelecendo e mantendo relações de parceria, passa a ser uma nova fronteira para ampliar as possibilidades de inclusão social em Goiás – sendo essa a missão da presente Lei, ou seja, a de desestimular a segregação de social de classes contribuindo para o movimento nacional de inclusão social promovido pelo Governo Federal.

O Poder Público Goiano deve se deixar tomar pela consciência sobre a importância da cooperação e da associação para o nosso sucesso no cenário econômico e social por meio da priorização da cultura da cooperação entre os trabalhadores da promoção da reunião de pessoas físicas ou outras sociedades jurídicas com objetivos comuns; visando a superação das dificuldades e a geração de benefícios para os seus associados.

Basicamente, o que se procura nesta Lei é a promoção da organização de cooperativas e associações com o intuito de melhorar a situação econômica e social da população de baixa renda solucionando problemas e satisfazendo necessidades comuns, que excedam a capacidade de cada indivíduo realizar isoladamente. A promoção de uma cultura de associativismo e de cooperação viabiliza maior participação popular no cenário econômico estadual por criar espaços de diálogo entre a sociedade organizada e o poder público.

É fundamental para o desenvolvimento do Estado de Goiás e, por consequência, dos municípios, que o Poder Público apoie e valorize as instituições já existentes estimulando a criação de novas – auxiliando, assim, com a construção de uma sociedade mais igualitária e com a justiça social.

Assim, imbuídos por esse nobre espírito é que esperamos aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2014.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO
3ª Secretaria
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ASSPARL. - LMBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

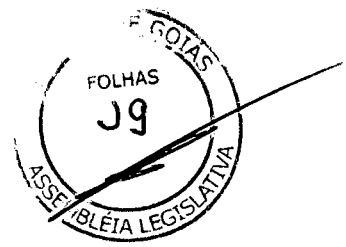

Ao Sr. Dep. (s) Carlos Santana

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 12 / 2014.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
20
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar